LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 06 DE JANEIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A presente Lei Complementar estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 2º. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, instituída através da Lei Complementar nº 157, de 24 de outubro de 2007 é órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO I
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON destina-se a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON está alocada na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas e de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções, em conformidade com a legislação vigente;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XIII - julgar em primeira instância, os processos de sua competência, e encaminhar a Procuradoria Geral do Município – PGM, os recursos interpostos sobre as decisões, para julgamento como segunda e última instância recursal.

XIV - solicitar o concurso de órgão e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 6º. A Estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON é a seguinte:

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON:

a) Diretoria de Defesa do Consumidor:

1. Gerencia de Atendimento ao Consumidor;

2. Gerencia de Fiscalização, que além dos serviços de fiscalização, também respondem pelos serviços de assessoria jurídica.

Art. 7º. SUPRIMIDO.

Art. 8º. O Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor e demais membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal disporá os recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, quanto à despesa de pessoal disponibilizado.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor.

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III - fiscalizar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDC, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas relativas a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;

VI - promover atividade e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII - promover, por meio de órgão da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - três representantes de associações que atendam aos pressupostos do inciso V do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º. O Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, é membro nato do CONDECON.

§ 2º. Todos os demais membros serão indicados, através de lista tríplice, pelos órgãos e entidades que representam, sendo escolhidos e investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º. A indicação do membro suplente se dará da mesma forma do membro titular, sendo que o suplente substituíra, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º. Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º. Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º. As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 8º. Os membros do CONDECON e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 14. O CONDECON será presidido pelo Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 15. O CONDECON reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º. As sessões plenárias do CONDECON instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º. Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOSDO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 16. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor - FMDC, conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido e gerenciado pelo Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 17. O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou quaisquer outros interesses, difuso ou coletivo, no território municipal.

§ 1º. Os recursos do FMDC, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na recuperação de bens lesados;

II - na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, realização de cursos, aperfeiçoamento profissional dos servidores efetivos, simpósios ou palestras.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 18. Constituem recursos do FMDC o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município de Anápolis em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

Art. 19. As receitas descritas no art. 18 desta Lei Complementar serão depositadas, obrigatoriamente, no FMDC em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 20. O Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON e gestor do FMDC terá mandato de acordo com o estabelecido no Decreto de nomeação.

Art. 21. Ao Coordenador Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, no exercício da gestão do FMDC, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos na legislação pertinente e vigente, no âmbito do disposto no art. 12 desta Lei Complementar;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Anápolis, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda

investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

IV - publicar a prestação de conta anual do FMDC.

Art. 22. Poderão receber, ainda, recursos do FMDC:

I - instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;

II - organizações não-governamentais – ONG's, que preencham os requisitos referidos no inciso V do artigo 5º da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 23. A Administração Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos para auxiliar as atividades do CONDECON.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, através de ato administrativo, às transferências dos programas e ações constantes do Plano Plurianual do período 2006/2009 e Orçamento do Exercício de 2008, do órgão modificado por força desta Lei Complementar, para as unidades orçamentárias gestoras e/ou executoras da estrutura organizacional da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON.

Parágrafo único. As transferências previstas nesse artigo far-se-ão:

I - após a aprovação das mesmas pela Câmara Municipal e sanção pelo Prefeito Municipal, em seguida serão publicadas, antes da entrada em execução;

II - com a modificação da unidade gestora e executora, respeitando-se os objetivos de cada programa e classificação funcional de cada ação, suas metas, quantitativos, valores e fontes de recursos.

Art. 25. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - associações Civis da Comunidade;

IX - Receita Federal e Estadual;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 26. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as Leis: nº 1.852, de 04 de julho de 1991; nº 1.962, de 29 de abril de 1992; nº 2.012, de 20 de agosto de 1992; nº 2.143, de 14 de outubro de 1993; nº 2.181, de 31 de dezembro de 1993 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 06 de janeiro de 2009.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO MUNICIPAL

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

José Roberto Mazon
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 10:34:28 -02'00'